



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001972/2007-61
Recurso n° 100.000 Embargos
Acórdão n° **2403-001.038 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DP LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA E OUTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OBSCURIDADE.ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Sendo constatada uma das hipóteses (contradição, omissão, obscuridade) para o acolhimento dos embargos de declaração, esses serão acolhidos para sanar o vício anteriormente apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para no mérito dar-lhe provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1934 e 1935), opostos pela Fazenda Nacional, com esteio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº **2403-000.534** que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe parcial provimento no sentido de reconhecer, preliminarmente, a decadência das competências 01/2000 a 11/2000 com base no art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e, no mérito, ter afastado o pedido de perícia e determinado o recálculo da multa de mora de acordo com o Art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

A parte embargante sustenta que após análise dos Discriminativos de Débito, foi verificada a ausência de recolhimento antecipado, tendo sido tal fato confirmado pela autoridade fiscal que deixou de preencher os campos *créditos considerados e deduzido*.

Diante desse fato e considerando que o contribuinte autuado não apresentou prova do pagamento antecipado da exação, requereu-se a aplicação, caso houvesse alguma competência decadente com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, entendo que foram preenchidos os itens da tempestividade; da regularidade de representação (embargos opostos pela Fazenda Nacional) e dos requisitos de cabimento (obscuridade).

Compulsando os autos atentamente, verifico que houve um equívoco quando da análise dos Discriminativos de Débito, tendo em vista que a aplicação do art.150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo entendimento majoritário do CARF, que vem sendo adotado por essa 3 Turma Ordinária da 4 Câmara da 2 Seção de Julgamento, da qual faço parte, só tem sido aplicado quando constatado o recolhimento antecipado, o que não foi o caso.

Assim, caso haja decadência, esta terá como base legal o art.173, I, do Código Tributário Nacional. Na lide em tela, considerando que o contribuinte foi intimado em 21/12/2005 da autuação e, considerando que os valores objeto de cobrança referem-se a fatos geradores ocorridos entre 01/2000 a 08/2005, não há o que se falar em decadência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para dar-lhes provimento a fim de sanar a obscuridade apontada, devendo o contribuinte ser intimado dessa mudança no **acórdão 2403-000.534**, a qual ficará consignada na seguinte forma:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando a decadência, mantendo o crédito tributário lançado na NFLD 35.635.293-5 com o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.